



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AMAZONAS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, por seu órgão infra-assinado, com endereço na Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995, Bairro Nova Esperança, onde receberão intimações, com fundamento no arts. 127, *caput* e 129, da Constituição Federal, no Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 81, 83, 84 e outros do Código de Defesa do Consumidor e na Lei n.º 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE
URGÊNCIA CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E EM
DANO MORAL COLETIVO**

Em face das seguintes pessoas jurídicas:

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

- (1) **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS—SMTU**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 07.999.082/0001-79, estabelecida na cidade de Manaus – AM, na Rua Barão de Indaiá, Bairro Flores nº 336, CEP 69.058-448;
- (2) **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 04.365.326/0001-73, estabelecida na cidade de Manaus – AM, na Av. Brasil, n.º 2.971, – CEP: 69.036-110 – Bairro Compensa I;
- (3) **Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido na Rua Dr. Thomas, nº 15, Bairro Nossa Senhora das Graças, Vieiralves, Edifício Mindu Busines —CEP: 69.053-035 —CNPJ 04.603.197/0001-04, Manaus— AM, info@meusite.com; e
- (4) **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus – STTRM**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade na Rua Belém, nº 119 Bairro Nossa Sra. das Gracas CEP. 69053-380, **pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiantes elencados:**

I – DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

MM. Juiz(a), como é de conhecimento público e notório – inclusive com ampla divulgação na imprensa local e outros veículos de informação digitais –, hoje 31/05/2018, os veículos do sistema de transporte coletivo de Manaus, modal convencional, pararam 100%, deixando a população usuária do transporte coletivo (serviço público de natureza essencial) totalmente desamparada e sem poder se locomover para o trabalho e outras atividades cotidianas, causando graves e irreversíveis danos materiais e morais coletivos à população. Essa paralisação foi determinada pela diretoria do Sindicato dos Rodoviários de Manaus – STTRM, inclusive desrespeitando ordem da Justiça do Trabalho – TRT da 11ª Região (Dissídio Coletivo de Greve: 0000203-04.2018.5.11.0000).

A paralisação em questão é abusiva, pois provocou a completa descontinuidade do serviço de transporte público de Manaus, cuja natureza é essencial e contínua, penalizando mais de 750 (setecentos e cinquenta mil) usuários/consumidores que depende desse serviço público essencial diariamente. Por outro lado, embora o direito de greve tenha amparo constitucional, o seu exercício – da mesma forma que os demais direitos fundamentais – não é absoluto e possui limites categóricos que devem ser respeitados, não podendo o poder público e a Justiça permitir a paralisação total de um serviço dessa natureza, pois, além de prejudicar toda a coletividade que dele depende direta e indiretamente, sequestra a sociedade e o próprio Estado, tornando toda a sociedade refém de alguns grupos que se julgam acima da lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

A situação envolvendo o transporte coletivo chegou nesse estágio, porque o MUNICÍPIO DE MANAUS (Poder Concedente), a SMTU, o SINETRAM e o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Manaus/Am (STTRM) não chegaram a um acordo nas negociações salariais da categoria dos trabalhadores rodoviários.

MM. Julgador(a), como se percebe pelos fatos notórios sobre a paralisação do serviço de transporte coletivo, resta patente que a GREVE de hoje, dia 31.05.2018, caracteriza-se como abusiva e ilegal – tendo sido inclusive assim já declarada pela Justiça do Trabalho –, por não terem os requeridos observado as prescrições constitucionais e legais (**Lei nº 7.783/89**) que tratam desse direito. Assim, não se pode permitir que o exercício abusivo de um direito seja protegido em detrimento da necessidade da sociedade, já que, nos termos das legislações aplicáveis, o serviço essencial não deve ser interrompido, já que visam tutelar os direitos dos consumidores contra práticas abusivas e danosas na relação de consumo.

Não há dúvida de que o movimento paretista está penalizando os consumidores de forma excessivamente desproporcional, pois houve a interrupção total do fornecimento do serviço, prejudicando toda a população que depende do aludido serviço essencial. Resto claro que a situação posta requer urgentemente a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que o Poder Concedente não conseguiu resolver extrajudicialmente o impasse que resultou na paralisação de 100% da frota do transporte coletiva desta capital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Ademais, a providência judicial para restabelecer a ordem tem que ser imediatamente adotada, pois o dano à coletividade está sendo cometido permanentemente de maneira incalculável à sociedade moral e materialmente, pois as atividades cotidianas da população voltam ao normal nesta sexta-feira, dia 01/06/2018.

Assim, provada a urgência, o abuso no exercício do direito de greve, o nexo causal, o vínculo entre o ato paredista abusivo e o dano, a ofensa aos direitos dos muitos consumidores/usuários do transporte coletivo de Manaus, prejudicados pelo movimento grevista abusivo, embora sendo o dano (*in re ipsa*), e caracterizada a responsabilidade objetiva dos requeridos, pois tratam-se de relações de consumo e abuso de direito, aos requeridos devem ser impostas medidas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário como forma de restabelecer o imediato funcionamento do sistema de transporte coletivo, modalidade convencional, fazendo com que a frota volte a circular em sua totalidade (100%), sob pena da efetivação das medidas cominatórias adiante requeridas.

Portanto, esta demanda visa a obrigar que os requeridos se abstenham de paralisar novamente a frota em desacordo com a lei e as normas constitucionais, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal dos seus idealizadores.

II - DO DIREITO (Fundamentos jurídicos dos pedidos)

II.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

A Constituição Federal, em seu artigo 127 *caput* e art. 129, III, dispõe ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis e a **promoção do Inquérito Civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

O artigo 81, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece, por sua vez, que:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. (grifou-se).

O parágrafo único do dispositivo legal supramencionado especifica as hipóteses de cabimento de ações coletivas, determinando:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público. (grifou-se)

A Constituição Federal, igualmente, em seus artigos 127 *caput* e 129, inciso III; a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 84; a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25, inciso IV, alínea "a"; e a Lei Complementar Estadual nº 11, de 21 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), em seu art. 3º, inciso IV, alínea "a", atribuem ao Ministério Público legitimação para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa, em juízo, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como àqueles direitos indisponíveis.

Importante destacar, Exa., que a legitimidade ministerial neste caso se apresenta como consectário das relações de consumo, não sendo objeto desta demanda as discussões relativas às relações de trabalho, que já são tratadas no dissídio coletivo. A atuação ministerial, portanto, está circunscrita aos reflexos das paralisações aos direitos coletivos dos consumidores, não havendo espaço para as discussões meritórias sobre a justiça ou não das paralisações pelos movimento paralista. Apenas, em razão do abuso no exercício de um direito que tem gerado repercussão indiscutível aos consumidores do serviço essencial paralisado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Dessa forma, está o Ministério Público legitimado à propositura da presente Ação Civil Pública Consumerista, visando tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores/usuários do transporte coletivo convencional de Manaus, afetados e prejudicados pela greve, estando fora desta demanda as discussões trabalhistas.

II.2 DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS ENVOLVENDO RELAÇÃO DE CONSUMO

Na situação em tela, não há relação de trabalho entre os requeridos (Sindicato da Categoria Profissional, econômica e o Poder Concedente) e os usuários do transporte coletivo de Manaus, para atrair a competência material da Justiça Laboral (art. 114 da CF/88).

Por sua vez, o art. 2º e art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, que tratam, respectivamente, da caracterização jurídica de consumidor e da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, não deixam dúvida quanto a competência da justiça comum para a demanda em tela, ao equiparar os usuários do transporte coletivo de Manaus a consumidores (*standards e bystanders*):

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Com efeito, os usuários do transporte coletivo desta capital, além de adquirirem ou utilizarem os aludidos produtos ou serviços como destinatários finais (*standards*, art. 2º do CDC), sofreram danos (*bystanders*, art. 17 do CDC) decorrentes do movimento grevista atribuído aos requeridos, estes responsáveis pelo evento danoso nos termos do par. único do art. 7º do CDC: *Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.*

Outrossim, o art. 3º do Código Consumerista, ao definir serviço, exclui de sua abrangência, as atividades decorrentes de relação trabalhista:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**. (g.n.)

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (g.n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

Reforça o entendimento sobre a competência da Justiça Comum Estadual para a causa sob exame, decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Voto nº 14615

Apelação Cível nº: 0010367-22.2003.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelante: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação cível - Responsabilidade civil – Greve deflagrada, por três dias, pelo Sindicato de Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, que não se limitou, como normalmente ocorre nesses movimentos, à paralisação das atividades dos sindicalizados, mas, sim, ao 13 bloqueio, por diversas horas, com os veículos, do trânsito das principais ruas e avenidas de região estratégica da capital paulista (centro), o que causou tumulto, trânsito, danos, etc. - Inadmissibilidade, pelo abuso cometido (art. 9º, § 2º, da CF) Devida indenização ao Fundo Estadual dos Interesses Difusos – Sentença mantida - Recurso improvido. (3ª Câ. Dir. Púb., v.u. 27/03/2012/ Rel. Des. Marrey Unt).

Portanto, não se vislumbrando, *in casu*, matéria da competência da Justiça Trabalhista, nos termos do art. 114 da CF/88, resta absoluta a competência da Justiça Comum Estadual, em razão de envolver relação consumerista e do local do fato, nos termos da legislação que compõe o Sistema Nacional de tutela coletiva.

II.3 DO DANO MORAL COLETIVO

A partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum ou circunstância de fato.

In casu, nitidamente se configura um dano moral coletivo passível de ser indenizado, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, dispositivos que elencam a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, no plano individual e coletivo, como direito básico do consumidor, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

É um fato com repercussão histórica cuja reparação demandará tempo no seio da sociedade e a gravidade evidencia-se pela instabilidade emocional de toda a coletividade que eventualmente tenha contratado com as rés.

Por tal razão, por ocasião da ação principal a ser ajuizada no prazo legal de 30 dias, contados da efetivação da medida, isto a teor do artigo 806 do Código de Processo Civil, onde será considerada a fixação de dano moral coletivo no ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

valor estimado consoante a extensão do dano em caráter solidário, sem prejuízo dos danos morais individualizados.

II.4 DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

Assim, com base no conjunto de provas fáticas e documentais que instruem os presentes autos, além das razões de mérito aduzidas, verifica-se o receio de ocorrência de dano irreparável na hipótese de não vir a ser concedida a tutela antecipadamente pleiteada, considerando que a frota do transporte coletivo está totalmente paralisada, sem previsão de voltar a operar normalmente, o que está causando angústia à população e insegurança jurídica.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil atualmente vigente, trata desse importante instituto no artigo art. 300, onde prescreve que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*. Acrescentado, no parágrafo segundo, que essa medida pode ser concedida liminarmente.

In casu, é público e notório as consequências da paralisação total do sistema de transporte coletivo desta capital, conforme pode se observar das notícias veiculadas na mídia, o que pode ser facilmente constatado ao transitar pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

ruas de Manaus., com pessoas nas paradas esperando o ônibus que não vai passar. De sorte que a questão do restabelecimento da circulação dos veículos que operam no sistema é urgente não sendo razoável esperar o fim do processo para que a população possa ter acesso ao transporte direito que lhe é essencial e fundamental (CF, art. 6).

Desta forma, impõe-se a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars* face à urgência da medida pleiteada, por se tratar garantia fundamental indisponível ao direito de ir e vir do usuário do transporte coletivo, assim entendendo o ilustre Nelson Nery Junior (2007) ao ensinar que *quando a urgência indicar a concessão imediata da tutela, o juiz poderá fazê-lo inaudita altera pars, que não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do contraditório, que fica deferido para momento posterior do procedimento.*

Presentes estão, portanto:

1) o **justificado receio de ineficácia do provimento final**, posto que, se esperássemos até decisão final da ação principal, a população continuaria sendo desrespeitada no seu direito de ter um transporte coletivo de qualidade, eficiente e contínuo, o que pode ser facilmente evitado se os requeridos forem obrigados a colocarem os ônibus do transporte coletivo para funcionar imediatamente, bem com se absterem de paralisar o serviço em desacordo com a lei e a Constituição Federal; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

2) relevância do direito ao transporte coletivo, serviço essencial, que deve ser prestado com qualidade, eficiência e continuidade, como um direito fundamental que o é (art. 6ª, da CF/88), indisponível e oponível contra a Ré.

3) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na verdade, neste caso não há mais o perigo de dano, pois a conduta dos requeridos já é danosa por natureza e com um dano permanente, parece evidente que a sua não reparação imediata trará risco ao resultado útil do processo, pois, ao final, o direito será reconhecido, mas não passará de letra vazia, uma vez que terá sido insuficiente para impedir o dano sofrido pela coletividade.

Logo, resta evidente que há urgência a justificar a tutela antecipada, há uma evidente probabilidade do direito, pois a greve é abusiva e paralisou 100% do serviço e há dano concreto sendo sofrido pelos consumidores, cuja ausência de uma ordem judicial neste momento trará flagrante risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, em sede de tutela antecipada, na forma permissiva dos arts. 294/300 do NCPC, ante o inequívoco risco de perpetuação da atual paralisação abusiva do transporte coletivo, necessita-se, em caráter de urgência, da intervenção do Poder Judiciário para que, considerando a natureza dos direitos inequívocos tutelados, determine o cumprimento das medidas abaixo elencadas, sob pena de imposição, aos requeridos, da multa prevista no art. 500 c/c 297, 497, 499 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

NCPC, **no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora**, em caso de descumprimento:

1 - Condenar o Município de Manaus, a SMTU, o SINETRAM e o **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus** a cumprirem a OBRIGAÇÃO DE FAZER, qual seja: restabelecer imediatamente o serviço de transporte coletivo de Manaus, modalidade convencional, na sua totalidade ou no mínimo em 75% (setenta e cinco por cento) da frota, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora de atraso no cumprimento dessa obrigação. Expedindo-se o competente Mandado para efetivação da decisão.

2 - Condenar o Município de Manaus, a SMTU, o SINETRAM e o **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus** a cumprirem a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, qual seja: se absterem de paralisar o serviço de transporte coletivo de Manaus, modalidade convencional, na sua totalidade ou em patamares acima de 25% (vinte e cinco por cento) da frota, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora de atraso no cumprimento dessa obrigação. Expedindo-se o competente Mandado para efetivação da decisão.

Ademais, em caso de descumprimento da ordem de se restabelecer imediatamente o serviço de transporte coletivo de Manaus, modalidade convencional, na sua totalidade ou no mínimo em 75% (setenta e cinco por cento) da frota, seja decretada a prisão do presidente e da diretoria do Sindicato dos ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus, sem prejuízo da adoção de outras medidas idôneas (CPC, art. 301) que V.Exa. entender pertinentes e hábeis a restabelecer os direitos violados.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer a Vossa Excelência a concessão da liminar pleiteada, em seguida que determine:

1. o recebimento da presente ação, uma vez que atendidos todos os seus requisitos formais.

2. a concessão da tutela antecipada de urgência no sentido de:

1 - Condenar o Município de Manaus, a SMTU, o SINETRAM e o **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus** a cumprirem a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, qual seja: restabelecer imediatamente o serviço de transporte coletivo de Manaus, modalidade convencional, na sua totalidade ou no mínimo em 75% (setenta e cinco por cento) da frota, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora de atraso no cumprimento dessa obrigação. Expedindo-se o competente Mandado para efetivação da decisão; e

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

2 - Condenar o Município de Manaus, a SMTU, o SINETRAM e o **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus** a cumprirem a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, qual seja: se absterem de paralisar o serviço de transporte coletivo de Manaus, modalidade convencional, na sua totalidade ou em patamares acima de 25% (vinte e cinco por cento) da frota, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora de atraso no cumprimento dessa obrigação. Expedindo-se o competente Mandado para efetivação da decisão.

3. A citação dos(as) requeridos(as), na pessoa dos seus respectivos representantes legais, nos endereços acima indicados, contestarem a presente ACP no prazo legal (CPC de 2015, art. 335), sob pena de suportar os efeitos da revelia e confissão quanto a matéria de fato, no que couber, (CPC de 2015, art. 344).

4. E, ainda, que seja mantida, até a decisão de mérito, a **LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** acima referida, além de serem julgados totalmente procedente os pedidos abaixo, para condenar solidariamente o **Município de Manaus, a SMTU, o SINETRAM e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus:**

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

a) em OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na manutenção, em caso de greve, o serviço de transporte coletivo de Manaus, modalidade convencional, na sua totalidade ou no mínimo em 75% (setenta e cinco por cento) da frota;

b) em OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente na proibição de paralisarem, em caso de greve, o serviço de transporte coletivo de Manaus, modalidade convencional, na sua totalidade ou em patamares acima de 25% (vinte e cinco por cento) da frota;

c) a indenizarem o DANO MORAL COLETIVO por defeitos dos serviços de transporte coletivo da cidade de Manaus, na modalidade convencional, a ser especificado por ocasião da ação principal a ser ajuizada no prazo legal de 30 dias;

5. Seja também condenados os requeridos nos termos do art. 95 do CDC, para permitir que as vítimas e sucessores possam liquidar e executar individualmente os créditos decorrentes da condenação imposta aos réus pelos danos causados aos consumidores.

6. Requer-se, finalmente:

6.1 Seja publicado edital—conforme previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor —, para os fins de que os cidadãos e consumidores interessados, eventuais prejudicados pelas condutas dos requeridos, possam intervir neste processo, como litisconsortes, e valer-se de sua r. sentença, em caso de procedência do pedido.

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

6.2 A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

6.3 Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista à 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, na Avenida Coronel Teixeira, nº 7.995, Nova Esperança, CEP 69.037-0000, nesta Capital, em face do disposto no art. 180 c/c § 1º do art. 183, todos do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 116, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

6.4 A inversão do ônus da prova em favor do Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII – A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; - do Código de Defesa do Consumidor;

6.5 Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, caso necessário, pela juntada de novos documentos, e por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

6.6 sejam os requeridos condenados ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais.

MM. Juiz(a), a autora declara autenticados todos os documentos que acompanham a presente Ação Civil Pública, a fim de que produzam todos os efeitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM., 31 de maio 2017.

SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS

Promotora de Justiça
Titular da 81ª PRODECON

ALESSANDRO SAMARTIN DE GOUVEIA

Promotor de Justiça